



PROCESSO Nº 0875652023-9 - e-processo nº 2023.000148272-1

ACÓRDÃO Nº 126/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Embargante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

2ª Embargante: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO  
AUTOR DO FEITO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO  
CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE - OMISSÃO  
CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS  
INFRINGENTES - SUPRIDA A OMISSÃO E MANTIDA  
A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PROVIDO.**

- Embargos de declaração opostos pelo autor do feito - a interposição dos embargos declaratórios fora do prazo regulamentar de 05(cinco) dias estabelecido na legislação acarreta o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo a preclusão desse direito.

- Embargos de declaração opostos pelo contribuinte - É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, houve o reconhecimento da omissão na análise de questionamento abordados na peça recursal, sendo suprida nesta oportunidade, sem a atribuição de efeitos infringentes. Mantido o Acórdão nº 351/2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento dos embargos de declaração protocolados pelo autor do feito e pelo recebimento dos embargos de declaração protocolados pelo contribuinte, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, sem a atribuição de efeitos infringentes, para suprir a omissão, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 350/2024, que considerou prejudicada a análise de mérito em virtude do *error in procedendo*, para declarar NULA a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001152/2023-61, lavrado em 24 de abril de 2023



(fls. 02 e 03), contra a empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, IE 16.087.294-4, CNPJ nº 35.504.133/0001-80.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 0875652023-9 - e-processo nº 2023.000148272-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Embargante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

2ª Embargante: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO AUTOR DO FEITO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE - OMISSÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - SUPRIDA A OMISSÃO E MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PROVIDO.**

- Embargos de declaração opostos pelo autor do feito - a interposição dos embargos declaratórios fora do prazo regulamentar de 05(cinco) dias estabelecido na legislação acarreta o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo a preclusão desse direito.

- Embargos de declaração opostos pelo contribuinte - É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, houve o reconhecimento da omissão na análise de questionamento abordados na peça recursal, sendo suprida nesta oportunidade, sem a atribuição de efeitos infringentes. Mantido o Acórdão nº 351/2024.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos opostos contra o Acórdão 350/2024, que julgou nula a sentença exarada na instância prima, relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001152/2023-61, lavrado em 24 de abril de 2023 (fls. 02 e 03), contra a empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, IE 16.087.294-4, CNPJ nº 35.504.133/0001-80, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

**Nota explicativa:** : TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER-SE APROPRIADO



INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL REGISTRADO NO REGISTRO C100 DA E.F.D. REFERENTE AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS 72, §1º, INCISO I DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Após o trâmite processual em primeira instância administrativa, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual argumentou, em síntese, que:

- a) o Ilmo. auditor fiscal deixou de indicar quais seriam os créditos fiscais supostamente apropriados de forma indevida e de anexar a documentação comprobatória necessária ao auto de infração, razão pela qual a empresa autuada encontra-se impedida de exercer o seu direito de defesa de forma ampla e integral;
- b) em razão do fiscal autuante não ter cumprido com o ônus de provar a ocorrência das alegadas infrações fiscais através da anexação dos documentos fiscais pertinentes, requer que a instância de julgamento determine a anulação do referido auto de infração;
- c) Deve-se destacar que o mesmo auto de infração impugnado, apesar da inexistência de provas quanto à ocorrência das infrações alegadas, aplicou a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “h” da Lei nº 6.379/96, a inexistência de elementos que identifiquem os créditos supostamente apropriados de forma irregular, inviabiliza o exercício do próprio direito de defesa pela empresa autuada;

Na Sessão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 04 de julho de 2024, os conselheiros, à unanimidade, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada a análise de mérito em virtude do *error in procedendo*, para declarar NULA, em observância ao princípio do devido processo legal, a sentença exarada na instância prima, nos termos da ementa que ora transcrevo:

**CRÉDITO INDEVIDO – ERROR IN PROCEDENDO – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.**

- *Error in procedendo* caracterizado, devendo ser declarada nula a decisão singular, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.

Após a decisão ser publicada no Doe-SEFAZ de 16/07/2024 e encaminhada ao contribuinte, cuja ciência se consolidou em 24/07/2024, o autor do feito protocolou, por meio de correspondência eletrônica, em 16/08/2024, embargos declaratórios, no qual aduz:



- a) cerceamento do direito de defesa tem por escopo a ausência de elementos de prova constante dos autos ou provas incompletas, as quais impeçam o contribuinte a produção de provas para sua defesa;
- b) constam do processo administrativo todas as planilhas que embasam a acusação, fato este suficiente para descaracterizar a tese de cerceamento de defesa utilizada na decisão proferida;
- c) a caracterização do cerceamento de defesa no caso in examine, ser legítima apenas no caso de não constar dos autos os demonstrativos embasadores da acusação, quando o contribuinte procede conforme determina o art. 64 da Lei nº 10.094/13;
- d) se o contribuinte recebeu em seu DTe apenas o auto de infração, notificando-o para apresentar defesa dentro do prazo de 30 dias, tal fato ocorreu em razão do próprio sistema da SEFAZ-PB, que ainda não encontrou solução técnica para o envio do Auto de infração e todos os demonstrativos em anexo;
- e) na hipótese do autuado ter recebido apenas o auto de infração em seu DTe, o legislador estadual incluiu na Lei nº 10.094/2013, disposição normativa contida no art. 64, facultando o acesso aos autos na própria repartição preparadora ou através do Portal da SEFAZ/PB;
- f) os órgãos julgadores administrativos estão sujeitos as normas que regem o ICMS na Paraíba, mormente, o Processo Administrativo Tributário, onde se evidencia com hialina clareza a disposição normativa prevista no art. 64 da Lei nº 10.094/2013, o qual desautoriza o julgador singular a aplicação da tese de cerceamento ao direito de defesa quando o contribuinte não recebe, em decorrência do sistema da própria SEFAZ/PB, os demonstrativos que embasam o auto de infração;
- g) não ter o julgador ou conselheiro competência para não acolher preceito legal contido na Lei nº 10.094/13, mormente o que faculta ao contribuinte o acesso aos autos, sendo defeso a decretação de nulidade da sentença singular sem qualquer fundamentação legal, principalmente, quando a decisão contraria norma legal contida no art. 64 da lei mencionada;

Por sua vez, o contribuinte protocolou, em 29/07/2024, embargos de declaração, por meio do qual alegou:

- a) não houve manifestação acerca da invalidade dos referidos documentos anexados *a posteriori* à ciência do auto de infração;
- b) o artigo 29, §2º, da Lei 10.094/2013 estabelece de forma categórica que “É vedada a intercalação “a posteriori” de documentos ou informações nos autos (...)”. Logo, competia ao Ilmo. Auditor Fiscal autuante, já no momento da lavratura e emissão do auto de infração, anexar todos os documentos que julgasse necessários para



- comprovação dos fatos (infrações) alegados, não podendo fazê-lo em momento posterior;
- c) deve ser declarada a nulidade (invalidade) do demonstrativo de fls. 09-12, por ter sido criado em momento posterior à cientificação da empresa;
  - d) o Ilmo. auditor fiscal autuante deixou de apresentar provas válidas do referido creditamento irregular, de forma que não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência dos fatos constitutivos do direito da Fazenda Pública Estadual, quais sejam: a ocorrência da infração alegada.
  - e) considerando a inexistência de provas válidas acerca dos fatos narrados pelo auditor fiscal, torna-se evidente que o mesmo não se desincumbiu do ônus probatório.
  - f) cabe à autoridade administrativa que realiza o ato administrativo do lançamento fundamentá-lo e instruí-lo com os elementos de prova das afirmações contidas em sua fundamentação, demonstrando a ocorrência de cada um dos aspectos da obrigação tributária, em obediência aos arts. 142 do CTN e do 56 da Lei do PAT;

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em análise, os recursos de embargos declaratórios apresentados pelo autor do feito e pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 350/2024, com fundamento no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios em seu art. 86<sup>1</sup>, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento.

---

<sup>1</sup> Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Quanto à admissibilidade recursal, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece como requisito o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso, a contar da data da ciência da decisão ao contribuinte:

**Art. 87.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

§ 1º Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte embargante for a Fazenda Pública do Estado.

(...)

Dessa forma, o recurso manejado pelo autor do feito deve ser considerado intempestivo, pois, ao ser protocolado 16/08/2024, não obedeceu ao regramento processual, haja vista que a ciência da decisão foi efetivada em 24/07/2024, motivo pelo qual não será tomado conhecimento dos seus termos.

No âmbito do direito administrativo, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores, ou seja, quando a sua interposição ocorre após o prazo legal reservado a essa atividade, configura-se a denominada *preclusão*, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido.

Tal postura é conhecida por este Colegiado, conforme edição dos seguintes acórdãos:

RECURSO NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA APRESENTADA - MANTIDA DECISÃO AD QUEM.

Para acolhimento do Recurso de Embargos de Declaração, é condição *sine qua non*, independente da denominação, a arguição de omissão, contradição ou obscuridade e a tempestividade do prazo de apresentação da peça. Não tendo acolhimento o Recurso interposto com denominação diversa que suscitem alegações quanto ao mérito da matéria, sem qualquer questionamento sobre omissão, contradição ou obscuridade, além de ter sido apresentado fora do prazo legal. Ausência dos requisitos de admissibilidade.

Embargos Declaratórios CRF N° 241/2011

Acórdão n° 356/2011

Rel. Cons. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

-----  
-----



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Processo nº 0342452017-9

Acórdão nº 00064/2020

Rel. Consº. Anísio de Carvalho Costa Neto

-----  
-----  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 276/2020.

E PROCESSO Nº 1227392016-4

ACÓRDÃO Nº 0421/2021

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Por sua vez, denota-se que o recurso apresentado pelo contribuinte, em 29/07/2024, se apresenta tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe supracitado art. 87 do RICRF/PB.

Em descontentamento com a decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos alegar que restou configurada omissão quanto ao argumento da invalidade dos documentos anexados após a cientificação, bem como, pela violação ao regramento contido no art. 29, § 2º da Lei 10.094/2013, que veda a intercalação, *a posteriori*, de documentos ou informações nos autos, situação que violaria o ônus da prova, dado que a fiscalização não teria apresentado provas válidas do referido creditamento irregular.

O modelo de processo administrativo adotado no ordenamento jurídico não está adstrito às formalidades existentes no âmbito do controle judicial, porém, para evitar a liberalidade da atuação do julgador, estabelece diversos princípios que, em seu conjunto, fornecem certa flexibilidade quanto à realização de atos procedimentais, pois



o seu desiderato, o crédito tributário, será destinado à satisfação dos serviços ofertados à sociedade.

Assim, na fase de instrução processual, deve imperar na condução do processo, entre outros, o princípio do informalismo, da verdade material, da eficiência, bem como, do contraditório e da ampla defesa, permitindo, dessa forma, que o contribuinte possa se manifestar de forma plena sobre os atos que lhe foram imputados.

Dito isso, o Acórdão guerreado apresentou solução focada em tais princípios, buscando uma decisão razoável, proporcional e racional, pois constatou que, de fato, apesar de ter ocorrido a realização de protocolo de documentos em momento posterior à cientificação da peça vestibular<sup>2</sup>, diga-se, mesmo que em tempo irrisório (10 min e 43 segundos após), não restou configurado, *prima facie*, o cerceamento ao direito de defesa, tampouco a intercalação indevida de documentos.

Não cabe ao órgão julgador investigar o fluxo de trabalho da fiscalização, especialmente quanto à rotina eletrônica, que motivou o fato de, durante o intervalo de “montagem” do e-processo, com a disponibilização da peça vestibular, do disparo da notificação ao DT-e do contribuinte e da anexação do demonstrativo, ter ocorrido a cientificação do contribuinte.

Entretanto, assim como a ciência do contribuinte possuiu duas etapas compostas pela cientificação do auto de infração no DT-e (24/04/2023 - 14:12:56) e a assinatura do comprovante de cientificação (24/04/2023 – 14:13:45) e demanda tempo para a sua concretização, a fiscalização, quiçá, até por dificuldades técnicas da velocidade do acesso à internet da Secretaria de Estado da Fazenda, precisou compartimentar os atos de montagem do processo.

Considerando o intervalo de tempo necessário para a “montagem” do e-processo, não restam dúvidas de que o demonstrativo estava finalizado no mesmo momento da lavratura do Auto de Infração, inclusive, pelo fato de constar na nota explicativa referência a tal documento, que replica exatamente os elementos quantitativos dispostos na peça vestibular.

Tal compreensão advém, sobretudo, da convicção de que no procedimento em análise, impera a boa-fé e lealdade processual, determinando o agir colaborativo na condução do processo.

Vale salientar que, a princípio, a peça vestibular, independente do demonstrativo anexado, possui descrição do fato gerador e indicação dos elementos quantitativos do crédito tributário que permitem a determinação da matéria tributável.

---

<sup>2</sup> Nesse ponto é de salutar importância registrar os eventos em sua cadeia histórica:

1º - Lavratura do Auto de Infração: 24/04/2023 às 12:18:23;

2º - Emissão do Auto de Infração: 24/04/2023 às 13:54:02;

3º - Ciência do Auto de Infração: 24/04/2023 às 14:12:56;

4º - Assinatura do comprovante de cientificação – Dte pelo contribuinte: 24/04/2023 às 14:13:45;

5º - Anexação do Demonstrativo pela fiscalização: 24/04/2023 às 14:23:39



Por tais razões, os documentos anexados ao processo não foram considerados inválidos, nem houve a compreensão de que teria sido caracteriza a violação ao ônus da prova.

Porém, inspirado no comando contido no § 1º e 2º do art. 14 da Lei do PAT<sup>3</sup>, este Relator, para garantir a participação ampla e efetiva do contribuinte no processo administrativo, decidiu pelo saneamento do procedimento com a anulação dos atos posteriores à juntada do documento, propondo o restabelecimento do trâmite processual e oportunizando novo prazo para apresentação de impugnação.

Assim, apesar de reconhecer a existência de omissões citadas pelo contribuinte, as razões expostas acima suprem tal deficiência da decisão; contudo, não deve ser atribuído efeito modificativo ao Acórdão nº 350/2024, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão anterior.

Por tais razões,

VOTO pelo não conhecimento dos embargos de declaração protocolados pelo autor do feito e pelo recebimento dos embargos de declaração protocolados pelo contribuinte, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, sem a atribuição de efeitos infringentes, para suprir a omissão, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 350/2024, que considerou prejudicada a análise de mérito em virtude do *error in procedendo*, para declarar NULA a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela procedência do Auto de

---

<sup>3</sup> Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

**§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.**

**§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.** (grifos acrescidos)



Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001152/2023-61, lavrado em 24 de abril de 2023 (fls. 02 e 03), contra a empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, IE 16.087.294-4, CNPJ nº 35.504.133/0001-80.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator